

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo Art. (onde couber) com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....
“II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil indicados no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.”

JUSTIFICAÇÃO

O acatamento dessa emenda consiste na alteração da norma legal que refletirá efetivamente no aumento do efetivo da força de trabalho, na eficiente prestação dos serviços demandados pela sociedade, aumentando a qualidade do atendimento na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O incremento dos quadros de servidores na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil realizados através do aproveitamento previsto em nossa

emenda é fundamental para o atendimento das demandas essenciais ao controle de todas as atividades tributárias e relativas a contribuições previdenciárias.

As atribuições desses servidores redistribuídos há 12 anos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento desses servidores no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Os servidores contemplados nessa emenda sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Sala da Comissão, em de 2019.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PCdoB / BA

